



Índice

GABINETE DO PREFEITO	2
LEI	2
LEI Nº 553/2025- GAB - Dispõe sobre a vacinação domiciliar das crianças neurodivergentes no âmbito do Município de Amarante do Maranhão/MA	2
RESOLUÇÃO	3
RESOLUÇÃO Nº01 - IPSMAM	3
PORTARIA	3
PORTARIA Nº 018/2025 - IPSMAM - Concede a MARIA ONEIDE DOS SANTOS COSTA, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências.	3
PORTARIA Nº 019/2025 - Concede a VANDECELHA DE SOUSA CHAVES, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências	4
PARECER	5
PARECER Nº 016/2025 – IPSMAM - Dispõe sobre a aposentadoria de servidora efetiva: MARIA ONEIDE DOS SANTOS COSTA	5
DECISÃO	6
D E C I S Ã O de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA NÍVEL II. REQUERENTE: MARIA ONEIDE DOS SANTOS COSTA	6
PARECER	6
PARECER Nº 017/2025 – IPSMAM - Dispõe sobre a aposentadoria de servidora efetiva: VANDECELHA DE SOUSA CHAVES	6
DECISÃO	8
D E C I S Ã O de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA NÍVEL II. REQUERENTE: VANDECELHA DE SOUSA CHAVES.	8

GABINETE DO PREFEITO

LEI

LEI Nº 553/2025- GAB - Dispõe sobre a vacinação domiciliar das crianças neurodivergentes no âmbito do Município de Amarante do Maranhão/MA

LEI Nº 553/2025- GAB

“Dispõe sobre a vacinação domiciliar das crianças neurodivergentes no âmbito do Município de Amarante do Maranhão/MA”.

VANDERLY GOMES MIRANDA, PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica estabelecido o direito das pessoas neurodivergentes residentes no município à vacinação domiciliar, quando necessário, visando garantir a acessibilidade aos serviços de imunização de forma adequada e respeitosa às suas necessidades individuais.

Artigo 2º – Para os fins desta lei, considera-se vacinação domiciliar:

I – A aplicação de vacinas em casa, quando a pessoa neurodivergente não puder se deslocar até um posto de vacinação devido a suas características individuais, necessidades de

saúde ou condições especiais;

II – A realização de todas as etapas do processo de vacinação no ambiente residencial da pessoa neurodivergente, incluindo a avaliação prévia, a aplicação da vacina e o registro adequado.

Artigo 3º – A vacinação domiciliar será realizada por profissionais de saúde devidamente capacitados e treinados para atender às necessidades específicas das pessoas neurodivergentes, proporcionando um ambiente tranquilo e adaptado para a aplicação das vacinas.

Artigo 4º – A vacinação domiciliar será oferecida como uma opção, e a decisão de aderir a esse serviço será tomada em conjunto com a pessoa neurodivergente ou, se necessário, com seus responsáveis legais, levando em consideração o melhor interesse da pessoa neurodivergente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 19 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2025.

VANDERLY GOMES MIRANDA

PREFEITO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO-MA

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete
Código identificador: 3an240em5b20250923090941

Presidente do Conselho Previdenciário

Sebastião Viana Gomes

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº01 - IPSMAM

RESOLUÇÃO Nº01, de 17 de setembro de 2025

O Conselho Previdenciário do IPSMAM – Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de Amarante do Maranhão – MA, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 273/2009, considera a deliberação tomada em reunião ordinária realizada em 17 de setembro de 2025;

Considerando o disposto no art. 4º da Resolução CMN 3.922, de 25 Novembro de 2010, que determina que os responsáveis pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social, deverão definir a Política Anual de Investimentos dos recursos em moeda corrente; Respeitado os limites e regulamentos definidos pelo Conselho Monetário Nacional CMN, por meio da Resolução CMN 3922/2010, alterada pela **Resolução CMN 4.963/2021**, a distribuição proposta para os recursos, nas modalidades de aplicações existentes no mercado financeiro, onde visa otimizar o retorno desses investimentos e assegurar a sustentabilidade do plano atuarial.

Resolve:

Art. 1º O IPSMAM – Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de Amarante do Maranhão – MA, adotará as PAI - Política Anual de Investimentos/2025 “Anexa”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. _

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Amarante do Maranhão - MA, 17 de setembro de 2025

MEMBROS/ CONSELHO PREVIDENCIARIO

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete
Código identificador: q1xj10z67ku20250923100918

PORTARIA

PORTARIA Nº 018/2025 - IPSMAM - Concede a MARIA ONEIDE DOS SANTOS COSTA, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências.

PORTARIA Nº 018/2025 DE 19 DE SETEMBRO DE 2025.

“Concede a MARIA ONEIDE DOS SANTOS COSTA, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências”.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO - IPSMAM, Sra. **NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA**, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c com art. 40º, §5º, da CF/1988 e art. 30, incisos I, II e III, § 1º da Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, bem como da Lei Municipal 299/2010.

CONSIDERANDO o Parecer da Assessoria Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão e a Decisão da Presidência do IPSMAM no Processo Administrativo nº 016/2025/IPSMAM:

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder o benefício da **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora efetiva **MARIA ONEIDE DOS SANTOS COSTA**, matrícula nº 701-1, portadora do RG nº 000104036798-1 e CPF: 880.057.633-87, ora em exercício no cargo de professora nível II.

Art. 2º Os proventos serão integrais e **com** paridade, por ter cumprido as exigências do Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, no valor de R\$ 5.285,66 (cinco mil duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), composto pelas seguintes verbas: R\$ 3.366,67 (três mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) referente ao salário base, acrescido de R\$ 1.010,00 (mil e dez reais) referentes ao quadriênio, R\$ 673,33 (seiscentos e setenta e três reais e trinta e três centavos) da progressão salarial e R\$ 235,66 (duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos) da pós-graduação, conforme holerites de pagamentos, juntados ao processo administrativo, insta mencionar, que as vantagens incorporadas aos proventos, estão previstas na Lei Municipal 299/2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

Art. 4º revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA, EM 19 DE SETEMBRO DE 2025.

NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA

Presidente do IPSMAM

Portaria 024/2025

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete
Código identificador: p5qzvznoa620250923100944

PORTARIA Nº 019/2025 - Concede a VANDECELHA DE SOUSA CHAVES, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências

PORTARIA Nº 019/2025 DE 19 DE SETEMBRO DE 2025.

“Concede a VANDECELHA DE SOUSA CHAVES, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências”.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO - IPSMAM, Sra. **NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA**, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c com art. 40º, §5º, da CF/1988 e art. 30, incisos I, II e III, § 1º da Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, bem como da Lei Municipal 299/2010.

CONSIDERANDO o Parecer da Assessoria Jurídica do Instituto de Presidência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão e a Decisão da Presidência do IPSMAM no Processo Administrativo nº 017/2025/IPSMAM:

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder o benefício da **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora efetiva **VANDECELHA DE SOUSA CHAVES**, matrícula nº 826-1, portadora do RG nº 000024614594-3 e CPF: 706.116.883-87, ora em exercício no cargo de professora nível II.

Art. 2º Os proventos serão integrais e **com** paridade, por ter cumprido as exigências do Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, no valor de R\$ 5.131,12 (cinco mil cento e trinta e um reais e doze centavos), composto pelas seguintes verbas: R\$ 3.268,24 (três mil duzentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos) referente ao salário base, acrescido de R\$ 980,47 (novecentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos) referentes ao quadriênio, R\$ 653,64 (seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos) da progressão salarial e R\$ 228,77 (duzentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos) da pós-graduação, conforme holerites de pagamentos, juntados ao processo administrativo, insta mencionar, que as vantagens incorporadas aos proventos, estão previstas na Lei Municipal 299/2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

Art. 4º revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA, EM 19 DE SETEMBRO DE 2025.

NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA

Presidente do IPSMAM

Portaria 024/2025

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete
Código identificador: 37sdllooar20250923110938

PARECER

PARECER Nº 016/2025 – IPSMAM - Dispõe sobre a aposentadoria de servidora efetiva: MARIA ONEIDE DOS SANTOS COSTA
PROCESSO Nº 016/2025– IPSMAM.

INTERESSADO: [MARIA ONEIDE DOS SANTOS COSTA](#).

ASSUNTO/EMENTA: *Administrativo/Previdenciário. Pedido de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. I- Requisitos Legais Preenchidos. II – Deferimento do Pedido. III – Proventos integrais. Fundamento Legal:* Art. 6º, I, II e III da EC nº 41/2003 e art. 30, incisos I, II, III e § 1º, da Lei Municipal nº 273/2009 e Lei 299/2010.

PARECER Nº 016/2025 – IPSMAM

Trata-se de requerimento de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição formulado pela servidora efetiva: **MARIA ONEIDE DOS SANTOS COSTA**, ocupante do cargo de **PROFESSORA NÍVEL II**, lotada na Secretaria Municipal de Educação deste município.

Nessa esteira, registre-se que o art. 6º, I, II e II da Emenda Constitucional nº 41/2003, dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício pleiteado, a saber:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e

trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Na mesma seara, a Constituição Federal em seu Art. 40º, §5º, prevê a redução tanto no tempo de contribuição, como idade, para ocupantes nos cargos de magistério, veja:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

Verifica-se, também, que a Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, em seu art. 30, incisos I, II e III, §1º estabelece os requisitos para que o (a) segurado (a) venha a obter tal benefício, que assim preceitua:

Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 55, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo

de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (grifo nosso).

Os documentos pessoais apresentados pela Requerente acostados aos autos demonstram que a mesma preenche os requisitos aludidos no art. 30, incisos I, II e III, §1º da Lei Municipal nº 273/2009, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado, devendo os respectivos proventos ser calculados na forma prevista no art. 51 do mesmo diploma legal, por ter cumprido os requisitos para fazer jus aos proventos integrais aludidos neste artigo.

Observa-se que a servidora, ora requerente, está na condição de **EFETIVO**, conforme faz prova contracheques, portarias e termo de posse anexos. Não obstante, vê-se pela Certidão de tempo de serviço acostada aos autos, expedida pelo competente departamento de Recursos Humanos da Administração Pública Municipal deste Município, onde consta o período de 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias, portanto, mais de 25 (vinte e cinco) anos no exercício do magistério, corroborando tais dados, a requerente juntou diversos contracheques entre os períodos descritos acima, demonstrando que de fato exercia magistério neste Município.

Quanto ao requisito etário, este também resta preenchido, eis que a requerente já conta, nesta data, com mais de 50 anos de idade.

Os demais proventos incorporados na remuneração, estão previstos na Lei Municipal 299/2010.

Isto posto e em conformidade com o art. 6º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40º, §5º da CF/88, combinado com o artigo 30, incisos I, II, e III, § 1º da Lei Municipal nº 273/2009, o parecer é **PELO DEFERIMENTO** da concessão do benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à segurada Sra. **MARIA ONEIDE DOS SANTOS COSTA**, dado o preenchimento dos requisitos legais.

Depois da expedição da competente Portaria, deverão os autos serem encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para efetuar o registro necessário, como também ao Atuário contratado pelo IPSMAM, a fim de que seja calculado o aporte financeiro para suportar tal despesa.

É o parecer.

Amarante do Maranhão/MA, 19 de setembro de 2025.

Juma da Silva Sousa

Assessora Jurídica

OAB/MA 14.270

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete
Código identificador: \$DvkbrrrsLzh

DECISÃO

D E C I S Ã O de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA NÍVEL II. REQUERENTE: MARIA ONEIDE DOS SANTOS COSTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2025 – IPSMAM REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA NÍVEL II.

REQUERENTE: MARIA ONEIDE DOS SANTOS COSTA.

DECISÃO

Aprovo o **PARECER** emitido pela Assessora Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM e **CONCEDO** à Requerente **MARIA ONEIDE DOS SANTOS COSTA** o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição devida em razão de ter preenchido todos os requisitos legais para aquisição do referido benefício.

Publique-se o Ato que concede o benefício no Diário Oficial do município de Amarante do Maranhão/MA.

Amarante do Maranhão/MA, 19 de setembro de 2025.

NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA

Presidente do IPSMAM

PORTARIA 024/2025

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete
Código identificador: rgjcnhmrrja20250923100934

PARECER

PARECER Nº 017/2025 – IPSMAM - Dispõe sobre a aposentadoria de servidora efetiva: VANDECELHA DE SOUSA CHAVES

PROCESSO Nº 017/2025– IPSMAM.

INTERESSADO: [VANDECELHA DE SOUSA CHAVES.](#)

ASSUNTO/EMENTA: *Administrativo/Previdenciário. Pedido de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. I- Requisitos Legais Preenchidos. II – Deferimento do Pedido. III – Proventos integrais. Fundamento Legal:* Art. 6º, I, II e III da EC nº 41/2003 e art. 30, incisos I, II, III e § 1º, da Lei Municipal nº 273/2009 e Lei 299/2010.

PARECER Nº 017/2025 – IPSMAM

Trata-se de requerimento de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição formulado pela servidora efetiva: **VANDECELHA DE SOUSA CHAVES** ocupante do cargo de **PROFESSORA NIVEL II**, lotada na Secretaria Municipal de Educação deste município.

Nessa esteira, registre-se que o art. 6º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 41/2003, dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício pleiteado, a saber:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Na mesma seara, a Constituição Federal em seu Art. 40º, §5º, prevê a redução tanto no tempo de contribuição, como idade, para ocupantes nos cargos de magistério, veja:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

Verifica-se, também, que a Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, em seu art. 30, incisos I, II e III, §1º estabelece os requisitos para que o (a) segurado (a) venha a obter tal benefício, que assim preceitua:

Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 55, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (grifo nosso).

Os documentos pessoais apresentados pela Requerente acostados aos autos demonstram que a mesma preenche os requisitos aludidos no art. 30, incisos I, II e III, §1º da Lei Municipal nº 273/2009, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado, devendo os respectivos proventos

ser calculados na forma prevista no art. 51 do mesmo diploma legal, por ter cumprido os requisitos para fazer jus aos proventos integrais aludidos neste artigo.

Observa-se que a servidora, ora requerente, está na condição de **EFETIVO**, conforme faz prova contracheques, portarias e termo de posse anexos. Não obstante, vê-se pela Certidão de tempo de serviço acostada aos autos, expedida pelo competente departamento de Recursos Humanos da Administração Pública Municipal deste Município, onde consta o período de 25 (vinte e cinco) anos, 00 (zero) meses e 17 (dezesete) dias, portanto, mais de 25 (vinte e cinco) anos no exercício do magistério, corroborando tais dados, a requerente juntou diversos contracheques entre os períodos descritos acima, demonstrando que de fato exercia magistério neste Município.

Quanto ao requisito etário, este também resta preenchido, eis que a requerente já conta, nesta data, com mais de 50 anos de idade.

Os demais proventos incorporados na remuneração, estão previstos na Lei Municipal 299/2010.

Isto posto e em conformidade com o art. 6º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40º, §5º da CF/88, combinado com o artigo 30, incisos I, II, e III, § 1º da Lei Municipal nº 273/2009, o parecer é **PELO DEFERIMENTO** da concessão do benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à segurada Sra. **VANDECELHA DE SOUSA CHAVES**, dado o preenchimento dos requisitos legais.

Depois da expedição da competente Portaria, deverão os autos serem encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para efetuar o registro necessário, como também ao Atuário contratado pelo IPSMAM, a fim de que seja calculado o aporte financeiro para suportar tal despesa.

É o parecer.

Amarante do Maranhão/MA, 19 de setembro de 2025.

Juma da Silva Sousa

Assessora Jurídica

OAB/MA 14.270

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete

Código identificador: cvn1dxuarv220250923110953

DECISÃO

D E C I S Ã O de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA NÍVEL II. REQUERENTE: VANDECELHA DE SOUSA CHAVES.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2025 – IPSMAM REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA NÍVEL II.

REQUERENTE: VANDECELHA DE SOUSA CHAVES.

DECISÃO

Aprovo o **PARECER** emitido pela Assessora Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM e **CONCEDO** à Requerente **VANDECELHA DE SOUSA CHAVES** o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição devida em razão de ter preenchido todos os requisitos legais para aquisição do referido benefício.

Publique-se o Ato que concede o benefício no Diário Oficial do município de Amarante do Maranhão/MA.

Amarante do Maranhão/MA, 19 de setembro de 2025.

NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA

Presidente do IPSMAM

PORTARIA 024/2025

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete
Código identificador: fj5ppwvzjob20250923110928



Estado do Maranhão
PREFEITURA DE AMARANTE DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretaria Municipal de Administração
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro, Amarante do Maranhão - MA
Cep: 65923-000

Vanderly Gomes Miranda
Prefeito Municipal

Weliton Silva
Secretario Municipal de Administração

Informações: prefeitura@amarante.ma.gov.br

/C=BR/O=ICP-Brasil/OU=Certificado Digital PJ A1/OU=
Presencial/OU=47280695000176/OU=AC SyngularID
Multipla/CN=MUNICIPIO DE AMARANTE DO
MARANHÃO:06157846000116
Data: 23/09/2025